



JUIZO DE DIREITO DA 1ª VARA DA COMARCA DE BALNEÁRIO PIÇARRAS/SC

RECUPERAÇÃO JUDICIAL DE ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A

PROCESSO 0300841-02.2018.8.24.0048

EDITAL, para conhecimento de terceiros interessados e credores, nos termos do art. 52, parágrafo 1º, da Lei n. 11.101/05, passado na forma abaixo:

A empresa ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A. faz saber aos que o presente virem ou dele conhecimento tiverem que, devidamente instruído e depois de preenchidas as formalidades legais, foi, por decisão de folhas 996-1006, datada de 11 de julho de 2018, DEFERIDO o processamento do seu pedido de Recuperação Judicial, cujo resumo do pedido inicial, da decisão e a informação sobre acesso à relação de credores seguem transcritos adiante:

INICIAL: A requerente ajuizou de recuperação judicial, instruída com os documentos exigidos pela legislação em vigor, tendo narrado os fatos que deram ensejo à transitória crise econômico-financeira que atravessa, bem como demonstrado a presença dos requisitos legalmente estabelecidos para obtenção da proteção requerida, formulando a este juízo pedido de tutela de urgência para que se determine: a) a suspensão de todos os protestos já efetivados em nome da Requerente ou os que venham a ser no futuro, para que fiquem sujeitos aos efeitos do processamento (omissão da divulgação), oficiando-se aos respectivos Cartórios de Protestos de Títulos que comuniquem imediatamente os respectivos órgãos de proteção ao crédito acerca dos registros dos protestos suspensos; b) a determinação aos órgãos de proteção ao crédito para a respectiva omissão/suspensão da divulgação de seus registros em seus sistemas; c) a suspensão de todos os comandos de bloqueio de ativos financeiros via sistema BacenJud, proibindo, ainda, novas determinações nas contas da empresa Requerente, solicitadas por credores cujos créditos se submetam aos efeitos da presente Recuperação Judicial; d) a intimação dos credores a fim de se absterem de tomar qualquer medida tendente a remover os bens da posse da Requerente enquanto perdurar a Recuperação Judicial. Por fim, foi também requerido a este juízo: a) o deferimento do processamento da recuperação judicial da empresa ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S.A., conforme dispõe o artigo 52 da LFR; b) a nomeação do administrador judicial; c) a dispensa da apresentação de certidões negativas para que a empresa Requerente possa manter as suas atividades; d) a suspensão do curso da prescrição e de todas as ações e execuções em face da devedora pelo prazo legal, inclusive aquelas porventura existentes em nome dos sócios solidários, permitindo-se sua prorrogação caso o retardamento do feito ocorra por causas alheias à vontade da Requerente (enunciado n. 42 da Jornada de Direito Comercial); e) tratamento confidencial à relação de dados de seus funcionários; f) a intimação do Ministério Público; g) a comunicação do deferimento às Fazendas Públicas; e h) a determinação de expedição do edital referido no artigo 52 da LFR. Posteriormente, às fls. 519-531, a empresa Requerente/Agravante formulou PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA DE URGÊNCIA EM CARÁTER INCIDENTAL, objetivando que a Celesc Distribuição S.A se abstenha de proceder o corte do fornecimento de energia elétrica da empresa, previsto para o dia 24.5.2018, independentemente de pagamento das faturas em aberto, bem como para que o Banco Bradesco S.A. não apreenda os bens da empresa, inerentes à atividade empresarial, enquanto perdurar a Recuperação Judicial.

DECISÃO: "Trata-se de pedido de recuperação judicial proposta por Arxo Industrial do Brasil Ltda, já qualificada. A requerente esclareceu se tratar de uma empresa do ramo metalúrgico, sendo que, atualmente, é líder na fabricação de tanques jaquetados para postos de combustível na América Latina, respondendo por 50% (cinquenta por cento) dos tanques subterrâneos instalados no Brasil. A autora justificou o pedido, em apertada síntese, destacando a crise econômica e política que assolou o país nos últimos anos e na desaceleração da indústria que atingiu o cenário macroeconômico brasileiro em 2014, o que afetou a previsão de faturamento da requerente. Alegou, ainda, que a empresa tornou-se alvo da operação Lava-Jato, em fevereiro de 2015, ficando fortemente abalada no mercado, resultando no encerramento de várias parcerias comerciais. Além disso, as instituições financeiras deixaram de conceder crédito para as operações empresariais, acarretando diversos prejuízos à autora. Tais fatos resultaram no montante de R\$ 89.314.053,95 (oitenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), sujeito à recuperação. Assim, postularam o processamento da recuperação judicial, com a finalidade de não apenas proteger o interesse da Requerente, equacionando seu passivo ao buscar um equilíbrio para o pagamento de seus débitos, mas também para garantir a continuidade de sua atividade empresarial e, conseqüentemente, manter a produção de bens, o emprego dos trabalhadores e o interesse dos credores, atendendo assim, a função social da empresa e estimulando sua atividade econômica (página 11). A decisão às páginas 515 a 517, determinou a emenda da inicial e a realização de perícia prévia, objetivando verificar a viabilidade econômico-financeira da empresa, nos termos da Orientação-Circular n. 60/2016 da Corregedoria-Geral da Justiça, nomeando, para tanto, a empresa CONTAX Contabilidade e Planejamento Tributário S/SLtda EPP (página 631). Às páginas 541 a 545, foi deferido parcialmente o pedido de tutela de urgência cautelar incidental, a fim de determinar que a concessionária CELESCDISTRIBUIÇÃO S.A se abstivesse de interromper o fornecimento de energia elétrica à Arxo Industrial do Brasil Ltda em razão do inadimplemento das faturas 01-20183698287330 e 01.20183764327002, referente aos meses com vencimento em 5.4.2018 e 5.5.2018. A emenda da inicial ocorreu por meio da petição e documentos às páginas 694 a 781. O laudo pericial foi acostado às páginas 952 a 974 e seus anexos às páginas 802 a 949. É o relatório. Decido. 1) Dos requisitos legais. A Lei n. 11.101/2005, que regula a recuperação de empresas, elenca em seu artigo 48, abaixo transcrito, os elementos que propiciam a concessão da recuperação judicial, o que deveras foi preenchido pela empresa autora: Poderá requerer recuperação judicial o devedor que, no momento do pedido, exerça regularmente suas atividades há mais de 2 (dois) anos e que atenda aos seguintes requisitos, cumulativamente: I - não ser falido e, se o foi, estejam declaradas extintas, por sentença transitada em julgado, as responsabilidades daí decorrentes; II - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial; III - não ter, há menos de 5 (cinco) anos, obtido concessão de recuperação judicial com base no plano especial de que trata a Seção V deste Capítulo; IV - não ter sido condenado ou não ter, como administrador ou sócio controlador, pessoa condenada por qualquer dos crimes previstos nesta Lei. Ademais, a empresa autora juntou toda a documentação pertinente, especialmente aquelas exigidas pelo artigo 51 da lei de regência, a saber: I - páginas 7 a 11 - a exposição das causas concretas da situação patrimonial dos devedores e das razões da crise econômico-financeira; II - páginas 44 a 115 - as demonstrações contábeis relativas aos 3 (três) últimos exercícios sociais e as levantadas especialmente para instruir o pedido, confeccionadas com estrita observância da legislação societária aplicável e compostas obrigatoriamente de: a) balanço patrimonial; b) demonstração de resultados acumulados; c) demonstração do resultado desde o último exercício social; d) relatório gerencial de fluxo de caixa e de sua projeção; III - páginas 702 a 780 - a relação nominal completa dos credores, inclusive aqueles por obrigação de fazer ou de dar, com a indicação

Matriz

Rodovia BR 101 - km 100,4

Nossa Senhora da Conceição - 88380-000

Balneário Piçarras - SC -Brazil

+ 55 47 2104.6700

www.arxo.com

do endereço de cada um, a natureza, a classificação e o valor atualizado do crédito, discriminando sua origem, o regime dos respectivos vencimentos e a indicação dos registros contábeis de cada transação pendente; IV – páginas 238 a 239 - a relação integral dos empregados, em que constem as respectivas funções, salários, indenizações e outras parcelas a que têm direito, com o correspondente mês de competência, e a discriminação dos valores pendentes de pagamento; V - páginas 241 a 257 e 695 a 701 - certidão de regularidade do devedor no Registro Público de Empresas, o ato constitutivo atualizado e as atas de nomeação dos atuais administradores; VI - página 259 - a relação dos bens particulares dos sócios controladores e dos administradores do devedor; VII – páginas 261 a 299 - os extratos atualizados das contas bancárias do devedor e de suas eventuais aplicações financeiras de qualquer modalidade, inclusive em fundos de investimento ou em bolsas de valores, emitidos pelas respectivas instituições financeiras; VIII – páginas 301 a 504 - certidões dos cartórios de protestos situados na comarca do domicílio ou sede do devedor e naquelas onde possui filial; IX – páginas 506 a 513 - a relação, subscrita pelo devedor, de todas as ações judiciais em que este figure como parte, inclusive as de natureza trabalhista, com a estimativa dos respectivos valores demandados. Em acréscimo, tem-se o conteúdo da perícia prévia realizada pelo perito nomeado pelo Juízo, com o objetivo de verificar a viabilidade da empresa como pressuposto lógico e processual para a existência da ação, a qual apresentou as seguintes conclusões: Pelos resultados apresentados e simulações realizadas com base nos balanços apresentados pela administração, concluímos que a empresa, tomando as medidas necessárias para corrigir erros cometidos no passado(ex.: planejamento estratégico visando faturar 250 milhões de reais com expansão desenfreada e financiamentos com prazos inadequados – curto prazo), reestruturando suas operações mediante redução de custos (como já está ocorrendo), melhorando sua eficiência, vendendo imóveis próprios destinados às filiais (hoje desativadas), conforme proposta de recuperação relacionada no art. 50 da Lei 11.101/05, poderá restabelecer sua liquidez e rentabilidade, equalizando seu endividamento, gerando caixa suficiente para honrar com os compromissos financeiros presente e futuros, conforme comprovado pela análise de seu EBITDA, sendo, portanto, factível sua recuperação. Dessa forma, o processamento deve ser deferido. Isso posto, DEFIRO o processamento do pedido de Recuperação Judicial, porquanto preenchidos os requisitos legais, o que faço com fundamento no artigo 52 da Lei n. 11.101/2005. Diante do deferimento da Recuperação Judicial, a tutela de urgência, requerida na inicial, perdeu seu objeto, considerando que as providências requeridas serão determinadas por consequência lógica do deferimento do pedido principal. 2) Do Administrador Judicial. Apesar do bom trabalho desempenhado pelo expert indicado para a confecção da perícia prévia, não é possível nomeá-lo como administrador judicial, em virtude do impedimento constante no artigo 144, inciso I, combinado com o artigo 148, inciso II, do Código de Processo Civil. Assim, nomeio o senhor Gilson Amilton Sgrott, OAB/SC 9022, com endereço à rua Felipe Schmidt, n. 31, sala 302, centro, Brusque, telefone 47 3044-7005 e endereço eletrônico gsgrott@terra.Com.br, para exercer o cargo de administrador judicial. Lavre-se termo de compromisso, com o registro de que fica o nomeado responsável pela condução desta Recuperação Judicial, obrigando-se aos encargos inerentes ao exercício da função, conforme o artigo 22 da Lei n. 11.101/2005. Intime-se-o para assinatura, no prazo de 48 horas.3) Da Remuneração do Administrador Judicial. Arbitro, desde já, a remuneração inicial e mensal do Administrador Judicial em R\$ 10.000,00 (dez mil reais), para pagamento das despesas iniciais com o múnus, que deverá ser depositada diretamente em conta bancária de sua titularidade, a ser informada pelo Administrador às recuperandas, até o 10º (décimo) dia de cada mês. A remuneração definitiva será fixada ao final, da qual serão abatidos os valores já pagos, com fundamento no artigo 24 da Lei n. 11.101/2005, quando será possível melhor avaliar a complexidade do trabalho a ser desempenhado, bem como a própria qualidade dos atos

Matriz

Rodovia BR 101 - km 100,4

Nossa Senhora da Conceição - 88380-000

Balneário Piçarras - SC -Brazil

+ 55 47 2104.6700

www.arxo.com

praticados pelo Administrador. As recuperandas devem, ainda, promover o ressarcimento das despesas extraordinárias (viagens, hospedagem, combustível, alimentação, etc.) do Administrador Judicial para o exercício do encargo mensalmente, e na forma estabelecida para pagamento da remuneração, mediante comprovação documental das despesas. 4) Das determinações ao Cartório a) Nos termos do artigo 6º, parágrafo 4º e artigo 52, inciso III, da Lei 11.101/2005, DETERMINO A SUSPENSÃO de todas as ações ou execuções em trâmite contra as recuperandas, pelo prazo improrrogável de 180 (cento e oitenta) dias úteis (TJSC, Apelação Cível n. 0007805-76.2015.8.24.0020, Relatora Desembargadora Soraya Nunes Lins, julgada em 23.2.2017), exceto: (a) ações que demandem quantia ilíquida (artigo 6º, parágrafo 1º); (b) ações de natureza trabalhista (artigo 6º, parágrafo 2º); (c) execuções fiscais (ressalvada a hipótese de parcelamento - artigo 6º, parágrafo 7º); e (d) as relativas a crédito de propriedade (artigo 49, parágrafos 3º e 4º), permanecendo os respectivos autos no juízo onde se processam, devendo ser comunicadas as demais Unidades Jurisdicionais desta Comarca, bem como a Justiça Federal e a Justiça do Trabalho da Subseção de Navegantes/SC; b) Nos termos do artigo 52, inciso V, da Lei 11.101/2005, determino a intimação do Ministério Público e a comunicação por carta às Fazendas Públicas Federal e dos Estados e Municípios em que o devedor tiver estabelecimento (Filial 01, localizada em Cabo de Santo Agostinho/PE; Filial 02, localizada em Itajaí/SC; Filial 03, localizada em Vitória de Santo Antão/PE; Filial 04, localizada em Araguari/MG; Filial 05, localizada em Cajamar/SP; Filial 06, localizada em Feira de Santana/BA, e a Sede, localizada nesta Comarca de Balneário Piçarras); c) Nos termos do artigo 52, parágrafo 1º, da Lei 11.101/2005, determino a expedição de edital a ser publicado no órgão oficial, o qual deverá conter o resumo do pedido do devedor e da decisão que defere o processamento da recuperação judicial, a relação nominal de credores, em que se discrimine o valor atualizado e a classificação de cada crédito (páginas 702 a 780) e a advertência acerca dos prazos para apresentação de habilitação e divergências acerca dos créditos, que deverão ser apresentadas diretamente ao administrador judicial (artigo 7º da Lei 11.101/2005); d) Determino que o cartório torne sem efeito, independentemente de despacho, TODAS AS PETIÇÕES que contenham pedidos de divergências, habilitações e impugnações de crédito, ingressadas diretamente nos autos, no prazo previsto no parágrafo 1º do artigo 7º da LRE, diante da clara e evidente extemporalidade, haja vista que neste período não há judicialização desses procedimentos, que são administrativos e devem ser encaminhados diretamente ao administrador judicial nomeado. Anote-se que a medida é necessária para evitar tumulto processual; e) Determino que as eventuais impugnações e/ou habilitações à lista de credores apresentada pelo Administrador Judicial (parágrafo 2º do artigo 7º) deverão ser protocoladas como ação autônoma (parágrafo único do artigo 8º combinado com parágrafo 5º do artigo 10, ambos da LRE), apensadas eletronicamente à recuperação judicial e processadas nos termos dos artigos 13 e seguintes da Lei no 11.101/05. Deve o cartório, assim, de ofício, tornar sem efeito toda e qualquer peça protocolada diretamente nos autos principais contendo tais pedidos, para formação da ação de impugnação; f) O disposto no item e não se aplica aos ofícios das Justiças Especializadas que solicitam a habilitação de crédito apurado naqueles juízos. Isso porque, nesses casos, não há propriamente um pedido de habilitação/impugnação, mas uma ordem para inclusão do crédito apurado na Justiça especializada no QGC (parágrafo 2º do artigo 6º da LRE). g) Nos termos dos artigos 27, inciso I, alínea d e 28, ambos da LRE e ressalvadas as objeções ao plano de recuperação (artigo 55 da LRE), independente de nova ordem judicial, DETERMINO O DESETRANHAMENTO (tornar sem efeito) de todas as demais manifestações individuais dos credores, as quais deverão ser remetidas ao Comitê de Credores para deliberação. Até sua criação, tais peças deverão ser encaminhadas ao Administrador Judicial. O Tribunal de Justiça do Rio de Janeiro anui com tal iniciativa, conforme se pode verificar no acórdão

prolatado no Agravo de Instrumento n. 0021412-60-2015.8.19.0000, 14ª Câmara Cível, Relator Desembargador José Carlos Paes. h) Determino que o cartório providencie incidente apartado para comportar as apresentações de contas mensais mencionadas no artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005 e outro para a juntada dos relatórios mensais da situação das recuperandas pelo Administrador Judicial, os quais deverão permanecer suspensos para fins estatísticos. Acercas da formação e finalidade destes incidentes, cientifiquem-se as recuperandas e o Administrador Judicial; i) Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO todas as petições que tenham como pedido a simples anotação da qualidade de CREDOR e de seu PATRONO diretamente nos autos, pois, em sua maioria, as decisões proferidas nos autos da Recuperação Judicial atingem a coletividade dos credores a ela sujeitos, e, por tal razão, diversos dos chamamentos judiciais são realizados por meio de Editais e Avisos publicados aleatoriamente a todos. Vale ressaltar que credor não é parte, mas mero interessado. Assim, cabe aos próprios procuradores acompanharem o andamento do processo. Cópia digital dos documentos tornados sem efeito nos termos deste item deverão ser previamente juntados em incidente especificamente criado para tanto, o qual deverá permanecer suspenso para fins estatísticos. j) Nos termos do artigo 69, parágrafo único, da Lei 11.101/2005, determino que seja oficiado ao Registro Público de Empresas (artigo 3º, inciso II, da Lei 8.934/94 – Junta Comercial) para a anotação desta recuperação judicial. Oficie-se, igualmente, ao SINTEGRA para anotação desta ação; k) Determino que o Cartório TORNE SEM EFEITO o relatório pericial, às páginas 782 a 801, visto que protocolizado equivocadamente, conforme esclareceu o Sr. Perito à página 952, mantendo-se os demais documentos anexos. l) Determino que o Segredo de Justiça seja retirado dos presentes autos, mantendo-se apenas a relação integral dos empregados (páginas 238 a 239) em sigilo, a fim de que sejam evitadas violações indevidas acerca daquelas informações, notadamente quanto aos valores recebidos por cada empregado a título de salário. m) Determino, ainda, a alteração do valor da causa para R\$ 89.314.053,95 (oitenta e nove milhões, trezentos e quatorze mil, cinquenta e três reais e noventa e cinco centavos), não havendo custas complementares, uma vez que as custas iniciais foram recolhidas no limite máximo previsto. 5) Das determinações aos devedores: a) Nos termos do artigo 52, inciso II, da Lei 11.101/2005, determino a dispensa da apresentação de certidões negativas para que os devedores exerçam suas atividades, exceto para contratação com o Poder Público ou para recebimento de benefícios ou incentivos fiscais ou creditícios, observando o disposto no artigo 69 da Lei n. 11.101/2005; b) Nos termos do artigo 52, inciso IV, da Lei 11.101/2005, determino, que os devedores procedam a apresentação de contas demonstrativas mensais enquanto perdurar a recuperação judicial, sob pena de destituição de seus administradores. Anote-se que a apresentação de contas deverá ser endereçada ao incidente autuado especificamente para tanto, conforme item h, supra; c) Nos termos do artigo 191 da Lei 11.101/2005, determino que as recuperandas procedam a publicação do edital a que diz respeito o artigo 52 (Lei 11.101/2005) em jornal de circulação nacional ou regional; d) Nos termos do artigo 53 da Lei 11.101/2005, determino que a autora apresente o plano de recuperação judicial no prazo improrrogável de 60 (sessenta) dias a contar da publicação desta decisão, sob pena de convolação em falência, nos termos do artigo 73, inciso II, do mesmo dispositivo legal; e) Nos termos do artigo 69 da Lei 11.101/2005, determino que a autora, ao utilizar seu nome empresarial, passe a utilizar a expressão "em Recuperação Judicial" em todos os atos, contratos e documentos que firmar; f) Nos termos do artigo 52, parágrafo 4º, da Lei 11.101/2005, fica o devedor ciente que não poderá desistir do pedido de recuperação judicial, salvo se obtiver aprovação da desistência na assembleia-geral de credores. g) Nos termos do artigo 66 da Lei 11.101/2005, distribuído o pedido de recuperação judicial, o devedor não poderá alienar ou onerar bens ou direitos de seu ativo permanente, salvo evidente utilidade reconhecida por este juízo, depois de ouvido o Comitê, com exceção

Matriz

Rodovia BR 101 - km 100,4

Nossa Senhora da Conceição - 88380-000

Balneário Piçarras - SC - Brazil

+ 55 47 2104.6700

www.arxo.com



daqueles previamente relacionados no plano de recuperação judicial. Intimem-se. Cumpra-se com brevidade.”

RELAÇÃO DE CREDORES: a relação de credores estará disponível no sítio eletrônico fornecido pela requerente: <http://www.arxo.com/rj>.

Ficam os credores advertidos de que, a partir da publicação deste Edital, terão o prazo de 15 (quinze) dias para apresentar ao Administrador Judicial nomeado, suas habilitações ou suas divergências quanto aos créditos relacionados, na forma do art. 7º, §1º da Lei 11.101/05, bem como poderão encaminhar ao juízo objeção ao plano de recuperação judicial a ser apresentado pela devedora, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da publicação da relação de credores que trata o art. 7º, §2º da Lei 11.101/05. Caso, na data de publicação da referida relação, não tenha sido publicado o aviso previsto no art. 53, parágrafo único, da Lei nº 11.101/05, contar-se-á da publicação deste último o prazo para as objeções (art. 55 da Lei nº 11.101/05). E, para que chegue ao conhecimento de todos os interessados, a empresa ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL S/A solicitou a publicação do presente Edital.

ARXO INDUSTRIAL DO BRASIL